



MARÇO 2018

REESTRUTURAÇÃO & CONTENCIOSO FINANCEIRO

O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)

Foi aprovado um conjunto de diplomas que visam agilizar o processo de reestruturação empresarial, criando condições para a sobrevivência de empresas consideradas economicamente viáveis e assegurando a preservação do valor associado às organizações em atividade.

Em concretização do Programa Capitalizar, no Conselho de Ministros de 16.03.2017 (Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016) foi aprovado um conjunto de diplomas que visam agilizar o processo de reestruturação empresarial, criando condições para a sobrevivência de empresas consideradas economicamente viáveis e assegurando a preservação do valor associado às organizações em atividade.

Por um lado, procedeu-se à revisão do Processo Especial de Revitalização (PER) e do Regime de Insolvência, mediante alterações ao Código das Sociedades Comerciais e do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Relativamente ao PER, tomou-se exclusivo das empresas, oferecendo-se aos particulares um instrumento mais simplificado, destinado à obtenção de um acordo de pagamento com os seus credores. Quanto aos processos de insolvência, pretende-se aumentar a transparência e segurança jurídica, com enfoque, nas fases de verificação e graduação de créditos (Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho).

Por outro lado, foram criados novos mecanismos extrajudiciais de simplificação da recuperação de empresas como:

- o Regime de Mediador de Recuperação de Empresas, através do qual foi criada uma nova figura a quem compete prestar assistência a uma empresa devedora no diagnóstico da sua situação e negociação com os seus credores com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação;

- o Regime Jurídico de Conversão de Créditos em Capital, que permite às empresas com capital próprio negativo reestruturar o respetivo balanço e reforçar os capitais próprios, admitindo que uma maioria de credores proponha uma conversão de créditos em capital;

- o Regime da apropriação do bem empenhado no penhor mercantil, admitindo-se a transferência da propriedade do credor do bem dado em garantia, tendo este credor a obrigação de restituir ao devedor a diferença entre o valor do bem apropriado e o montante em dívida; e

- o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), que permite ao devedor que se encontre em situação económica difícil ou em insolvência iminente encetar negociações com os credores com vista a alcançar um **Acordo de Reestruturação** – voluntário, de conteúdo livre e, por regra, confidencial – tendente à sua recuperação. Adicionalmente, o RERE permite ainda ao devedor, por via da celebração de um **Protocolo de Negociação**, obter um ambiente favorável à negociação com os credores (Lei n.º 8/2018, de 02 de março).

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2018

Das referidas novidades legislativas, pelo seu potencial impacto na solvabilidade das empresas, destaca-se o RERE, que entra em vigor a partir de 03 de março de 2018.

O RERE aplica-se às negociações e aos acordos de reestruturação que envolvam devedores (pessoas singulares e coletivas, associações sem personalidade jurídica, sociedades comerciais, sociedades civis) que estejam em situação economicamente difícil ou em situação de insolvência iminente, ou seja, que se encontrem impossibilitados de cumprir as suas obrigações já vencidas.

Além de devedores e credores, podem ainda intervir nas negociações e no Acordo os titulares de garantias sobre bens do devedor, na medida do necessário à prestação de consentimento relativo à alteração dos termos e condições da garantia, e os sócios do devedor de acordo com o preceituado pela lei e pelos seus estatutos.

Das referidas novidades legislativas, pelo seu potencial impacto na solvabilidade das empresas, destaca-se o RERE, que entra em vigor a partir de 03 de março de 2018.

Acordo de Reestruturação

O conteúdo do Acordo é fixado livremente pelas partes, compreendendo medidas aptas à recuperação do devedor, como os termos da reestruturação da atividade económica do devedor, do seu passivo, da estrutura legal, dos novos financiamentos a conceder e das novas garantias a prestar pelo devedor.

O Acordo incide sobre a totalidade ou parte dos créditos que sejam detidos pelos credores nele participantes, apenas produzindo efeitos nos direitos de crédito nele consagrados de que sejam titulares os credores que o subscreverem, não se alterando os direitos de crédito de terceiros que não participem no mesmo.



FUNDAÇÃO
PLMJ

CARLOS ROQUE

Sonâmbulo, 2005 (detalhe)

Acrílico e marcador s/ tela - 150 x 200 cm
Obra da Coleção da Fundação PLMJ

Assumindo natureza confidencial, o Acordo é redigido num único documento a ser integralmente aceite – mediante termo de adesão – por todos os credores que nele participem.

Os efeitos do Acordo produzem-se entre o devedor e cada um dos credores após a respetiva assinatura. Se as eventuais modificações verificadas nos créditos ocorrem com a assinatura do Acordo pelo devedor e pelo credor afetado, aquelas que se repercutam nas garantias pré-existentes, carecem do consentimento dos beneficiários, expresso em anexo ao Acordo. A constituição de novas garantias depende da sua formalização e junção ao Acordo dos documentos comprovativos.

Por outro lado, o depósito do Acordo na Conservatória do Registo Comercial determina a imediata suspensão (apenas quanto aos credores que são parte no Acordo) dos processos executivos, que respeitem a créditos incluídos no Acordo, e dos processos de insolvência desde que a mesma não tenha sido declarada.

Se o Acordo compreender a reestruturação de créditos correspondentes a 30% do total do passivo não subordinado do devedor, este não só obterá benefícios fiscais (IRC, IRS, IMT e imposto de selo), como também, se posteriormente à celebração do Acordo o devedor for declarado insolvente, os negócios jurídicos (inscritos no Acordo) que signifiquem o financiamento do devedor para a sua recuperação e a constituição de novas garantias são insuscetíveis de resolução em benefício da massa.

Finalmente, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do Acordo submetido ao RERE caso este seja subscrito por 1/3 do total dos créditos com direito de voto e recolher 2/3 da totalidade dos votos emitidos e metade destes corresponderem a créditos não subordinados.

Protocolo de Negociação

Podem sujeitar ao RERE as negociações, em regra confidenciais, tendentes à celebração do Acordo, o devedor e um ou mais credores que representem pelo menos 15% dos seus créditos não subordinados e assinem um protocolo de negociação, depositando-o na Conservatória do Registo Comercial.

A participação no Protocolo do credor que tenha requerido a insolvência do devedor, determina a imediata suspensão do processo de insolvência caso esta não tenha sido declarada.

De modo a aumentar a eficácia da negociação e a realização de um diagnóstico económico-financeiro do devedor que lhe permita conhecer os pressupostos em que se celebrará o Acordo, o RERE envolve a participação negocial da nova figura do Mediador de Recuperação de Empresas (mediante solicitação do devedor), bem como do credor líder (interlocutor preferencial no contacto com o devedor) ou de um comité de credores, para acompanhar a atividade do devedor.

O devedor não pode sujeitar ao RERE mais do que um processo de negociação em simultâneo. Após a conclusão das negociações, tenha ou não sido alcançado o Acordo, o devedor é livre de sujeitar a novas negociações, iniciadas com os mesmos ou outros credores ao RERE, desde que não viole os termos específicos do acordo anteriormente alcançado.

Caso o devedor seja declarado insolvente no decurso das negociações, estas encerram-se automática e imediatamente. Contudo, foi criado um regime transitório que possibilita às empresas em situação de insolvência recorrer ao RERE, durante um período de 18 meses após a entrada em vigor do RERE.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

MARÇO 2018

De facto, com a LOE para 2018 o legislador estabeleceu algumas restrições às condições de dedutibilidade dos créditos incobráveis, como gastos ou perdas do período de tributação, exigindo aos sujeitos passivos de IRC, para esse efeito, que esteja inequivocamente demonstrada a irrecuperabilidade do crédito.

Alterações legislativas no plano fiscal

No plano fiscal, o diploma que aprovou o RERE promoveu também algumas alterações legislativas, sendo de destacar desde logo a extensão das isenções de Imposto do Selo e Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis ("IMT"), previstas nos artigos 269.º e 270.º do CIRE, aos acordos sujeitos ao RERE, desde que os mesmos impliquem a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor.

Importante é também a consagração expressa, no âmbito do regime de dedução de prejuízos fiscais, que os acordos de reestruturação revestem reconhecido interesse económico, para efeitos do disposto no n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC, sendo portanto dispensada a aplicação dos limites previstos no n.º 8 dessa norma.

Foram ainda aditadas duas normas, em sede de IRC e de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA"), que visam, essencialmente, adaptar o regime dos créditos incobráveis ao novo regime de recuperação de empresas agora aprovado. Em primeiro lugar, foi aditada uma norma ao n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC, que prevê, no caso de acordos sujeitos ao RERE (devidamente depositados na Conservatória do Registo Comercial), que os créditos incobráveis possam ser considerados como gastos ou perdas do período de tributação (no pressuposto de não ter sido relevada uma perda por imparidade ou esta ser insuficiente). Em segundo lugar, foi também aditada uma norma ao n.º 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA, por forma a possibilitar a dedução do imposto relativo a créditos considerados incobráveis, no âmbito de um acordo sujeito ao RERE.

Em ambas as situações referidas, será necessário que o acordo de reestruturação seja acompanhado por uma declaração de um Revisor Oficial de Contas ("ROC") que ateste: (i) que o acordo envolve a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor (ii) que, em resultado do mesmo, a empresa ficará numa situação financeira mais equilibrada (em face do aumento da proporção do ativo sobre o passivo) bem como (iii) que os capitais próprios do devedor são/ficam a ser superiores ao seu capital social.

Confrontando estas medidas com as alterações que, em matéria de insolvência e recuperação de empresas, foram introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado (LOE) para 2018 - Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, regista-se, contudo, que o legislador foi agora menos exigente.

De facto, com a LOE para 2018 o legislador estabeleceu algumas restrições às condições de dedutibilidade dos créditos incobráveis, como gastos ou perdas do período de tributação, exigindo aos sujeitos passivos de IRC, para esse efeito, que esteja inequivocamente demonstrada a irrecuperabilidade do crédito. Nessa medida, previu-se então a dedutibilidade dos créditos em processo de insolvência, quando a mesma for decretada com carácter limitado e também nas seguintes situações: (i) quando for determinado o encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens; (ii) após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito; (iii) quando, na sentença de homologação do processo de insolvência, seja previsto o não pagamento definitivo do crédito (situação também aplicável no caso de processo especial de revitalização).

Ou seja, embora as medidas agora aprovadas em sede de RERE sejam aparentemente contraditórias com as que foram previstas na LOE para 2018, ao serem eliminados alguns dos limites previstos neste último diploma, parecem-nos que a intenção do legislador visou apenas fomentar o recurso a este novo mecanismo extrajudicial de recuperação de empresas.

Ainda assim e em face destas aparentes contradições, terá que ser feita uma análise particular e casuística das situações potencialmente enquadráveis no RERE, prevendo-se que as medidas agora aprovadas tenham impacto, sobretudo, na atividade de *private equity*, bem como, na atividade de gestão de ativos contingentes (associados a crédito bancário "mal parado") e de reestruturação de ativos em insolvência.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Francisco da Cunha Matos** (francisco.cunhamatos@plmj.pt), **Filipe Abreu** (filipe.abreu@plmj.pt) ou **Diogo Bonifácio** (diogo.bonifacio@plmj.pt).

Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2017-2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards 2015-2012

Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2017 - 2011